



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172156 - RJ (2024/0350069-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LINCOLN ALVES LACERDA
ADVOGADO : LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
AGRAVANTE : LINCOLN ALVES LACERDA
ADVOGADO : LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 70, II, L E G, DO CPM. RECORRIDOS ESTANDO DE SERVIÇO E EM ABUSO DE PODER. CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS. *BIS IN IDEM* NA DUPLA VALORAÇÃO DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPRÓPRIA EM RECURSO ESPECIAL. *IN DUBIO PRO REO*. SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONTRADIÇÕES TESTEMUNHAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES NÃO AFASTADOS. PROVAS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. Recurso especial improvido e agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e não conhecer dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172156 - RJ(2024/0350069-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LINCOLN ALVES LACERDA
ADVOGADO : LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
AGRAVANTE : LINCOLN ALVES LACERDA
ADVOGADO : LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971
AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. RECURSO ESPECIAL ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 70, II, L E G, DO CPM. RECORRIDOS ESTANDO DE SERVIÇO E EM ABUSO DE PODER. CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS. *BIS IN IDEM* NA DUPLA VALORAÇÃO DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPRÓPRIA EM RECURSO ESPECIAL. *IN DUBIO PRO REO*. SÚMULA 7/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E CONTRADIÇÕES TESTEMUNHAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES NÃO AFASTADOS. PROVAS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

Recurso especial improvido e agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro** (fls. 1.358/1.380), e de agravos em recurso especial interpostos por **Lincoln**

Alves Lacerda (fls. 1.661/1.684) e por **Alexandre Costa Ribeiro** (fls. 1.685/1.708) com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurgem contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0036789-92.2020.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1.114/1.116):

APELAÇÃO – Arts. 244, §1º, e 242, §2º, I e II, ambos c/c 70, II, “I”, n/f 79, todos do CPM. Pena: 16 anos de reclusão, em regime fechado. Narra a denúncia que o apelante/apelado ALEXANDRE, Sargento da PMERJ, e o recorrente/recorrido LINCOLN, Cabo da PMERJ, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o civil SEBASTIÃO CRISTIANO DA SILVA e um indivíduo não identificado, com abuso de poder e em serviço, extorquiram, para si, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), patrimônio de ROSA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES, mediante sequestro de seu sobrinho SALVADOR RODRIGUES NETO. A inicial acusatória aduz, ainda, que nas condições de tempo e lugar mencionadas, os recorrentes/recorridos, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e o civil SEBASTIÃO CRISTIANO DA SILVA e um indivíduo não identificado, com abuso de poder e em serviço, subtraíram, para si, peças de vestuário e certa quantia em dinheiro não contabilizada, depois de haver reduzido a vítima à impossibilidade de resistência, eis que gozavam de superioridade numérica e de recursos e já haviam feito uso de violência. ASSISTE PARCIAL RAZÃO ÀS DEFESAS: Preliminares rejeitadas. 1) Nulidade ante a inobservância ao disposto nos arts. 368 do CPPM e 226 do CPP: Improsperável. Formalidades que constituem mera recomendação. Ato corroborado pelas provas produzidas em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Decreto condenatório que não se alicerçou exclusivamente nos autos de reconhecimento. Apelantes que admitiram em Juízo a presença no local do crime na data dos fatos. Prejuízo não demonstrado. Precedentes da Primeira Turma do STF. 2) Nulidade do Exame de Corpo de Delito Indireto: Impossibilidade. Peça técnica que atende aos requisitos legais, eis que confeccionada a partir do BAM da vítima. Exame direto cuja ausência poderia ter sido suprida, inclusive, pela prova testemunhal. Exegese do art. 158 e seguintes do CPP. Precedentes. 3) Nulidade em razão de cerceamento de defesa: Incabível. Ausência de oitiva da vítima em Juízo que não acarretou qualquer prejuízo aos apelantes, não havendo que se falar em violação à plenitude de defesa. Conjunto probatório robusto que supre a oitiva judicial do ofendido. Recorrentes que exerceram de forma plena a ampla defesa e o contraditório. Eventual prejuízo não demonstrado. Inteligência do art. 563 do CPP. Precedentes. 4) Revogação da prisão preventiva: Impossibilidade. Apelantes que permaneceram presos durante a instrução criminal. Presentes na sentença fatos que ensejam a manutenção da segregação cautelar. No mérito. 1) Absolvição ou desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para o de extorsão simples: Impossível. Conjunto probatório robusto. Materialidade e autoria delitivas positivadas por meio do Registro Policial Militar, Relatório do Inquérito Policial Militar, BAM, Termos de Declaração e de Reconhecimento, além da farta prova oral. Decreto condenatório que não se alicerçou exclusivamente nas declarações em Juízo dos parentes da vítima, mesmo sendo absolutamente compatíveis com o caderno de provas. Ausência de reprodução simulada dos fatos que não enfraquece o firme arcabouço probatório. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Tipicidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Inocorrência. Alegada obediência a ordem de superior hierárquico que não restou comprovada. Acervo probante que demonstra a comunhão de ações e desígnios entre os recorrentes, não havendo que se falar na excludente de culpabilidade. 2) Afastamento da qualificadora e da causa de aumento de pena referentes ao concurso de agentes: Improsperável. Devidamente demonstrada a divisão de tarefas entre os apelantes e seus comparsas, além do liame subjetivo. 3) Afastamento da agravante do art. 70, II, “I”, do CPM: Cabimento. Circunstância que enseja a aplicação do Código Penal Castrense, eis que os delitos praticados são impropriamente militares. Não estivessem os apelantes de serviço, a competência para processar e julgar a hipótese seria da Justiça Comum. Incoerente, portanto, o reconhecimento da agravante da alínea “I”, do inciso II, do

art. 70 do CPM e, por via de consequência, deve ser afastada, porque incabível no caso, sendo em verdade *bis in idem*. 4) Concurso formal: Improsperável. Ações delituosas que atingiram bens jurídicos diversos. Inteligência do art. 79 do CPM. 5) Regime mais brando: Incabível. Os regimes aberto e semiaberto são incompatíveis com o atuar dos apelantes, em razão das circunstâncias dos fatos e do quantum da reprimenda. 6) Detração penal: Descabimento. Competência do Juiz da Execução Penal. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, e 66, III, “c”, da Lei 7.210/84. 7) Substituição da pena: Incabível. Não obstante a discussão a respeito da aplicabilidade de tal instituto aos crimes militares, in casu, o quantum de pena e o emprego de violência e grave ameaça inviabilizam a concessão do benefício. Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. ASSISTE PARCIAL RAZÃO AO MP: 1) Exasperação das penas-base: Descabimento. Circunstâncias judiciais normais à espécie. Exegese do art. 77 do CPM. 2) Aplicação da agravante do art. 70, II, “g”, do CPM: Improsperável. Agravante genérica que não deve ser aplicada à presente hipótese pelos mesmos fundamentos pelos quais se afastou a prevista na alínea “I” do aludido dispositivo. Circunstância que ensejou a aplicação do CPM. Crimes militares impróprios. *Bis in idem*. 3) Exclusão dos apelados das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: Cabimento. Efeito secundário da condenação que não decorre do arbítrio do Julgador e sim do mandamento insculpido no art. 102 do CPM. Práticas criminosas graves, punidas com reprimenda privativa de liberdade de treze anos e quatro meses de reclusão, que macularam o pundonor, o decoro e a ética Policial-Militar. Perda da graduação das praças que deve ser declarada como sanção secundária decorrente do decreto condenatório. STF. ARE 1320744. Repercussão Geral. Tema 1.200. Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. Merece reparo a sentença. Assim, ficam os apelantes/apelados ALEXANDRE COSTA RIBEIRO (2º SGT PM RG 65.927) e LINCOLN ALVES LACERDA (CB PM RG 99.631) condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 244, §1º, e 242, §2º, I e II, n/f 79, todos do CPM, à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado; e perda da graduação, com a consequente exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 102 do CPM. Mantidos os demais termos do decisum vergastado. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.433/1.440).

O Ministério Público do Rio de Janeiro alega ofensa ao art. 70, inciso II, alínea I, do Código Penal Militar, e ao art. 70, inciso II, alínea g, do Código Penal Militar. Sustenta que o acórdão negou vigência desses dispositivos ao afastar, por suposto *bis in idem*, as agravantes de estar em serviço e de abuso de poder/violação de dever inerente ao cargo nos crimes militares impróprios de extorsão mediante sequestro qualificada (art. 244, § 1º, do Código Penal Militar) e roubo majorado (art. 242, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Militar) – (fls. 1.364/1.368 e 1.368/1.380).

Reforça que não há *bis in idem* porque essas circunstâncias não integram as elementares dos tipos penais em questão, devendo incidir como agravantes quando o delito é praticado em serviço e com abuso de poder; requerendo a reforma do acórdão para reconhecer as agravantes e determinar nova dosimetria da pena (fls. 1.368/1.380).

Ao final da peça recursal, espera o recorrente seja admitido o presente recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, sendo conhecido e provido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça para reformar o v. acórdão recorrido e afastar o entendimento de *bis in idem* em relação ao reconhecimento das agravantes das alíneas I e g do inciso II do artigo 70, do Código Penal Militar para os crimes militares impróprios de extorsão mediante sequestro qualificada (artigo 244, § 1º, do CPM) e roubo majorado (art. 242, § 2º, I e II, do CPM), com determinação de retorno dos autos para nova dosimetria da pena (fl. 1.380).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso ministerial (fl. 1.607).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.613/1.616).

O agravante Lincoln Alves Lacerda interpôs o recurso especial de fls. 1.471/1.513, em que se requer *que este seja provido a fim de reformar o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam aplicados os princípios do in dubio pro reo e do nullum crimen sine culpa, em respeito ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvendo o recorrente das imputações e, ainda, não o excluindo do cargo.*

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.587/1.606), a insurgência não foi admitida em face dos seguintes óbices: indevida violação de dispositivo constitucional, Súmulas 7 e 83/STJ - (fls. 1.617/1.621).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 1.713/1.716.

O agravante Alexandre Costa Ribeiro interpôs o recurso especial de fls. 1.514/1.547, em que se *requer seja conhecido o recurso e integralmente provido, reformando-se o v. acórdão ora vergastado, de modo a: Acolher a preliminar de nulidade do feito por utilização de prova ilícita e, como tal, NULIFICAR O FEITO ab ovo e ABSOLVER os Recorrentes de todas as imputações, com base no artigo 386, V, do CPP; Em caráter subsidiário, reconhecer a ausência de comprovação suficiente da prática dos crimes insertos nos artigos 244, § 1º, e 242, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar, com a ABSOLVIÇÃO dos Recorrentes, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Também em caráter subsidiário, afastar a pena acessória de perda da graduação das Praças.*

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.568/1.586), a insurgência não foi admitida em face dos seguintes óbices: Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 1.622/1.626).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 1.717/1.719.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro; e pelo não conhecimento, ou caso conhecidos, desprovimento dos agravos em recurso especial de Alexandre Costa Ribeiro e de Lincoln Alves Lacerda (fls. 1.890/1.895).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO.

O recurso especial tem origem em ação penal na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. Os réus, policiais militares, foram condenados pelos crimes previstos nos arts. 244, § 1º, e 242, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Militar, inicialmente à pena de 16 anos de reclusão em regime fechado. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento aos recursos defensivo e ministerial para: manter a condenação; afastar a agravante do art. 70, inciso II, alínea *l*, e, pelos mesmos fundamentos, a agravante do art. 70, inciso II, alínea *g*, do Código Penal Militar, por entender caracterizado *bis in idem*; reconhecer o concurso material (art. 79 do Código Penal Militar); e decretar a perda da graduação, fixando a pena em 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado. O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, buscando o reconhecimento das agravantes dos arts. 70, inciso II, alínea *l*, e 70, inciso II, alínea *g*, do Código Penal Militar, com retorno dos autos para nova dosimetria.

A tese recursal do Ministério Público estadual sustenta negativa de vigência do art. 70, inciso II, alíneas *l* e *g*, do Código Penal Militar, afirmando que as agravantes estando de serviço e com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo não integram as elementares dos tipos dos arts. 242, § 2º, I e II, e 244, § 1º, do Código Penal Militar e, por isso, devem incidir na dosimetria quando o crime é praticado por militar em serviço e com abuso de poder.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou ambas as agravantes, com dois fundamentos centrais. Primeiro, por se tratar de crimes militares impróprios (art. 9º do Código Penal Militar), a circunstância de estar em serviço – que define a competência da Justiça Militar no caso concreto – integraria o próprio conceito de militaridade da infração e, aplicada como agravante, geraria *bis in idem*. Segundo, pelos mesmos motivos, o abuso de poder/violação de dever inerente ao cargo foi a razão de incidência do Código Penal Militar, de modo que não pode simultaneamente exacerbar a pena como agravante genérica (fls. 1.133/1.136 e 1.141/1.142).

O recorrido acórdão não comporta reparos, porquanto, para a jurisprudência desta Corte Superior, ***a aplicação de agravantes que utilizam as mesmas circunstâncias para definir a tipicidade do crime como militar configura bis in idem*** (HC n. 992.839/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025 – grifo nosso).

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DE LINCOLN ALVES LACERDA E DE ALEXANDRE COSTA RIBEIRO.

Os agravos são inadmissíveis.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre de Lincoln pelos seguintes fundamentos: 1) descabimento de alegação de violação de dispositivo constitucional em recurso especial; 2) incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as teses; e 3) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de manutenção da condenação quando amparada em provas válidas e independentes do reconhecimento (fls. 1.617/1.621).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que toca ao fundamento de descabimento de matéria constitucional em recurso especial, o agravante apenas reiterou tese fundada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição e em princípios como *in dubio pro reo*, sem demonstrar concretamente a inaplicabilidade do óbice ou a adequação da via especial para exame de violação constitucional (fls. 1.668/1.670).

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, inexistir reexame de fatos, mas desenvolveu argumentação calcada em suposta insuficiência probatória, contradições testemunhais e ausência de confirmação do reconhecimento em juízo – pontos que, para serem acolhidos, demandariam o revolvimento da moldura fática fixada no acórdão recorrido (fls. 1.668/1.679).

Por fim, em relação à Súmula 83/STJ, não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes expressamente citados na decisão agravada nem apontou orientação contemporânea ou superveniente em sentido divergente; limitou-se a invocar julgados sobre nulidade do reconhecimento fotográfico, sem enfrentar o fundamento de que a condenação se amparou em provas independentes do ato de reconhecimento (fls. 1.670/1.682).

Quanto ao recurso especial de Alexandre, a Corte *a quo* inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as teses; e 2) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de manutenção da condenação quando amparada em provas válidas e independentes do reconhecimento (fls. 1.622/1.624).

Verifica-se, mais uma vez, que, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que toca ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante apenas afirma, de modo geral, que a matéria é unicamente de direito e que não pretende revolver fatos e provas, mas sustenta insuficiência probatória, contradições testemunhais e nulidade do reconhecimento – teses que exigem reexame da moldura fática fixada no acórdão recorrido, sem demonstrar concretamente a possibilidade de mera reavaliação jurídica das premissas fáticas estabelecidas (fls. 1.692/1.705).

Em referência à Súmula 83/STJ, limita-se a alegar que o verbete se aplicaria apenas a recursos fundados na alínea c do art. 105, III, da Constituição, sem

demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada nem apontar orientação contemporânea ou superveniente em sentido diverso, deixando de enfrentar o fundamento específico de que a condenação foi amparada em provas independentes do reconhecimento (fls. 1.707/1.708).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial acusatório e **não conheço** dos agravos em recurso especial defensivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0350069-2

REsp 2.172.156 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00367899220208190001 202424701199 367899220208190001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ALEXANDRE COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : LINCOLN ALVES LACERDA

ADVOGADO : LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971

AGRAVANTE : LINCOLN ALVES LACERDA

ADVOGADO : LUCAS ALCANTARA DE BRAGANÇA - RJ205971

AGRAVANTE : ALEXANDRE COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026